



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003546-89.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante/apelada ALINE LUANA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003546-89.2023.8.26.0115

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante/Apelado: **Aline Luana Silva**

Apelado/Apelante: **Banco Pan S/A**

Comarca: **Campo Limpo Paulista**

Juiz(a): **Dr(a). Marcel Nai Kai Lee**

Voto n.º **3485**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÕES. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I.Caso em Exame: Duas apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de financiamento de automóvel, reconhecendo a abusividade na cobrança do seguro prestamista e determinando sua devolução simples à autora.

II.Razões de Decidir: A ilegitimidade passiva é rejeitada, pois a cessão de crédito não afasta a responsabilidade solidária do banco, conforme o CDC. A perda do objeto é rejeitada, pois a quitação do contrato não impede a revisão de cláusulas abusivas. A taxa de juros contratada não é considerada abusiva, pois não excede desproporcionalmente a média de mercado. A capitalização de juros é válida, pois expressamente pactuada. As tarifas bancárias são legais, pois foram pactuadas e não demonstradas como abusivas. A cobrança do seguro prestamista é abusiva por caracterizar venda casada, devendo ser restituída.

III. Dispositivo: RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de duas apelações interpostas contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de financiamento de automóvel, reconhecendo a abusividade apenas na cobrança do seguro prestamista e determinando sua devolução de forma simples à autora.

A autora/apelante recorre buscando a reforma integral da sentença para: *i)* reduzir a taxa de juros aplicada ao patamar da média de mercado; *ii)* declarar abusiva a capitalização composta de juros; *iii)* declarar ilegais e restituir as tarifas cobradas; *iv)* ampliar a condenação do banco para repetição em dobro dos valores pagos.

O apelado não apresentou contrarrazões.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 108.

Recurso tempestivo.

Por outro lado, o banco/apelante busca a improcedência total da ação, alegando, preliminarmente: *i)* ilegitimidade passiva, sob a alegação de cessão de crédito a terceiro; *ii)* perda do objeto, pois o contrato já estaria quitado. E no mérito a legalidade da cobrança das tarifas e do seguro prestamista.

O apelado não apresentou contrarrazões.

Preparo recolhido às fls. 379/380.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da Alegada Ilegitimidade Passiva

Sustenta o banco ser parte ilegítima, pois o crédito teria sido cedido a terceiro (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-

Padronizados NPL II), e a notificação da cessão teria sido realizada à autora.

Sem razão o apelante.

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. Os arts. 7º, par. único e 25, § 1º do CDC impõem a responsabilidade solidária dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Cobrança de dívida prescrita. Cessão do crédito. Ajuizamento da ação contra o cedente e o cessionário. Sentença de parcial procedência. Alegação do corréu Banco do Brasil de ilegitimidade passiva. DESCABIMENTO: Contrato que embasou as cobranças impugnadas firmado com o banco apelante. A cessão do crédito não elide a responsabilidade do fornecedor diante do consumidor. O cedente e o cessionário, como integrantes da cadeia de fornecedores, respondem solidariamente. Responsabilidade solidária – Arts. 7º, par. único e 25, § 1º do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000411-50.2021.8.26.0338; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022)

Dessa forma, a cessão do crédito não afasta a legitimidade passiva do Banco Pan S/A, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da Alegada Perda do Objeto

O banco alega que, por estar o contrato quitado, não haveria mais interesse na ação revisional. No entanto, mesmo após a quitação do contrato, persiste o direito da parte consumidora de discutir eventuais cláusulas abusivas e de pleitear a restituição de valores indevidamente pagos.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da quitação do contrato no curso da ação. Descabimento. O direito de revisão das cláusulas contratuais não é afetado pela quitação da dívida no curso do processo. Persistência do interesse de agir. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195216-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022).

Revisional de contrato bancário. Quitação. Alegação de falta de interesse de agir superveniente. Descabimento. A quitação não afasta o interesse de agir para ação revisional, que tem cabimento diante de ilegalidades que torne a obrigação excessivamente onerosa a um dos contratantes (art. 6º, inc. V, do CDC). Inexistência, por outro lado, de desistência regularmente manifestada pela parte autora. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000285-22.2021.8.26.0072; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 05/09/2022).

Dessa forma, não há perda do objeto, pois o direito à revisão e à repetição de indébito não se extingue automaticamente com a quitação. Assim, rejeito a preliminar de perda do objeto.

Superada as questões preliminares levantadas, procede-se à análise do mérito.

Dos Juros Remuneratórios

A autora requer a redução da taxa de juros ao patamar da média de mercado, argumentando que a taxa contratada (37,25% a.a.) é muito superior à taxa média do Banco Central no período (19,96% a.a.).

No entanto, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Tema 27, REsp 1.061.530/RS), a simples diferença entre a taxa pactuada e a média de mercado não configura abusividade. Apenas quando a taxa cobrada é excessivamente desproporcional, sem justificativa razoável, é possível a revisão judicial.

No ponto, o STJ:

*“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações **excepcionais**, desde que caracterizada a **relação de consumo** e que o **abuso fique cabalmente demonstrado**. A jurisprudência tem considerado **abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média** - o que não ocorreu no caso em análise”* (AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

No caso dos autos, a taxa remuneratória de 37/25% não corresponde ao dobro da taxa média de mercado – 19,96%, de modo que se afasta a alegação de abusividade.

Da Capitalização de Juros

A autora alega que o contrato não especifica expressamente a capitalização mensal dos juros, tornando-a ilegal.

No entanto, conforme entendimento do STJ (Tema 246), a capitalização de juros é permitida para contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato juntado aos autos contém cláusula que informa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que atende à exigência legal.

Além disso, a utilização da Tabela Price, por si só, não implica ilegalidade, pois se trata de um sistema de amortização autorizado no

ordenamento jurídico.

Assim, não há nulidade na capitalização de juros, devendo ser mantida a sentença nesse ponto.

Da Cobrança de Tarifas Bancárias

A autora questiona a legalidade das seguintes tarifas: i) Tarifa de Registro do Contrato (R\$ 145,72); ii) Tarifa de Cadastro (R\$ 652,00); iii) Tarifa de Avaliação do Bem (R\$ 408,00)

O STJ, no Tema 958, validou a cobrança dessas tarifas, desde que haja expressa pactuação contratual, os valores não sejam abusivos e o serviço seja efetivamente prestado.

No caso dos autos, o contrato prevê expressamente tais cobranças e não há demonstração objetiva de que os valores cobrados sejam superiores aos praticados no mercado. A autora não comprovou que os serviços não foram prestados ou que os valores são excessivos, razão pela qual não há fundamento para declarar a abusividade das tarifas.

Assim, mantenho a sentença que rejeitou o pedido de restituição das tarifas bancárias.

Da Cobrança do Seguro Prestamista

A sentença reconheceu a abusividade na cobrança do seguro prestamista (R\$ 1.450,00), por caracterizar venda casada, e determinou sua devolução de forma simples.

O banco recorre, sustentando que a contratação foi opcional, sem imposição à consumidora. No entanto, não há prova nos autos de que a

autora teve liberdade de escolha para contratar outra seguradora, o que caracteriza a prática abusiva vedada pelo art. 39, I, do CDC.

Portanto, mantenho a sentença que declarou a abusividade do seguro prestamista e determinou sua restituição à autora.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS** e mantenho a sentença de primeiro grau na íntegra.

Diante da sucumbência recursal de ambas as partes, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA